



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.902087/2013-13
ACÓRDÃO	3102-002.913 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

O recebimento de Manifestação de Inconformidade na Autoridade Preparadora é o fato que importa para o cômputo dos prazos processuais para apresentação de recursos do contribuinte. Havendo prova de que este fato ocorreu antes da efetiva juntada dos documentos ao processo, é este que deve prevalecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para considerar nulo o acórdão da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-003.386, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07/DRJ07, que por unanimidade de votos conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Por bem representar os fatos, reproduzo parcialmente o relatório do Acórdão de Primeira Instância:

Trata o presente processo do PER 22425.67152.190713.1.5.17-0069, que objetivou restituir créditos inerentes ao REINTEGRA, do 1º trim/2013, no valor de R\$ 14.901.788,26, tendo sido reconhecido crédito de R\$ 12.770.029,28, em face das duas inconsistências abaixo, verificadas pela unidade de origem, conforme Despacho Decisório-"DD" de fl. 802, a saber:

- *Declaração de Exportação não averbada; e*
- *Fabricante não consta do Registro de Exportação;*

(...)

4. A Interessada tomou ciência da decisão, via AR, em 14/04/2014 (fl. 807) e, em 16/05/2014, apresentou a Manifestação de Inconformidade-MI de fl. 809/818, e anexos, alegando, em síntese, o seguinte:

- *O indeferimento não merece prosperar pois decorre da análise superficial e incompleta dos documentos probatórios do direito da requerente;*
- *Declaração de Exportação não averbada:*

(...)

· Que não utilizou as DE para exportar mercadorias que tratam as NF e RE do quadro acima, e sim outras; pois, por equívoco no preenchimento do PER informou incorretamente números de DE já canceladas, quando o correto seria informar as seguintes, abaixo, que estão vinculadas às NF e aos Res devidamente averbados pelo órgão competente:

(...)

- *Fabricante não consta do Registro de Exportação:*

(...)

· Tal alegação não procede, pois todos os Res já foram regularizados pela adquirente/empresa comercial exportadora, conforme (docs. 22 a 36), a saber:

- NF 103317 - DE 2130148803/8, RE 13/0092455-001 (Does. 22 a 26)- NF 105508 - DE 2130209865/9, RE 13/0202139-001 (Does. 27 a 31)- NF 107085 - DE 2130357068/8, RE 13/0379295-001 (Does. 32 a 36)- Ocorreu que, por equívoco a empresa comercial exportadora não informou os dados do fabricante(ou seja, da Requerente), mas após detectado o erro aquela procedeu a retificação de tais registros para incluir os dados da Requerente (doc. 25, 26, 31, 35 e 36).

· Do Direito à atualização do crédito postulado pela SELIC: A Requerente não faz jus somente a integralidade do crédito mas à atualização desse montante postulado, mediante remuneração pela taxa SELIC, n/f da súmula 411 do STJ, notadamente quando o retardamento do uso do crédito se deveu a ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração tributária.

· Apresenta jurisprudência (judicial e administrativa) sobre o tema (fls. 816/818)5.

É o relatório.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou a Manifestação de Inconformidade intempestiva, nos seguintes termos:

6. A Manifestação de Inconformidade mostra-se intempestiva, conforme informações do item 4 do relatório, já que consta dos autos que a Interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 14/04/2014 (fl. 807), ao passo que apresentou solicitação de juntada de sua Manifestação de Inconformidade apenas em 16/05/2014 (fl.808), 32º dia após a data da ciência.

(...)

8. Colaciono agora cópia do AR (nº de rastreamento 079293484) referente ao Despacho Decisório – fl. 807:

Consulta Postagem por AR 079293484			
CNPJ:	33.010.786/0001-87	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA		
Endereço	RUA RUA JOAO PESSOA 305		
Bairro	CENTRO		
Município	MATAO		
CEP	15990902	UF	SP
Lote	300	Exercício	2014
Emissão	34707 SCC-COMUNICACAO		
Data Emissão	03/04/2014	Data Postagem	10/04/2014
Nº Distribuição		Região Fiscal	08ª
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento	UA Destino	
Situação	Em Trânsito	Data da entrega (informação ECT)	14/04/2014 Imagem
Motivo		Nº ECT	

9. Por fim, colaciono abaixo os dados da “Solicitação de Juntada” extraída do sistema e-processo – correspondente a fl. 808 dos autos, indicando a data de 16/05/2014:

Detalhar Solicitação de Juntada de Documentos	
DATA/HORA SOLICITAÇÃO	16/05/2014 10:03:03
CONTROLE DE CIÊNCIA	
CIÊNCIA	
EQUIPE SOLICITANTE	
CPF/CNPJ DO SOLICITANTE	060.326.668-16
NOME DO SOLICITANTE	VERA LUCIA ROCHA CARVALHO
RELAÇÃO DO SOLICITANTE COM O PROCESSO	Não se aplica
SITUAÇÃO	Aceita
JUSTIFICATIVA	
DOCUMENTO	TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA , DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS , TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO DOCUMENTO	TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA (AUTENTICADO) , DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS (AUTENTICADO) , TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA (CONFIRMADO)

(...)

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 06 de abril de 2021, e apresentou Recurso Voluntário no dia 05 de maio de 2021.

Em seu Recurso Voluntário alega que:

- I. A e.fl. 910, apresenta prova de que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 14/05/2014 e, portanto, é tempestiva.
- II. Traça diversas considerações sobre as glosas dos créditos pleiteados do REINTEGRA.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

4. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se seja conhecido e dado provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. decisão ora recorrida, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Caso assim não entenda, requer que a r. decisão ora recorrida seja declarada nula, por erro de premissa acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, e os autos sejam remetidos às autoridades competentes de 1ª instância, para a prolação de nova decisão com a análise do mérito da controvérsia.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

I. Preliminar - Nulidade do Acórdão de Primeira Instância.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância baseou-se no Termo de Solicitação de Juntada, e.fl. 808, onde consta como objeto “Resposta à Intimação”, e data do dia 16/05/2014, às 10:08 horas, tendo sido providenciado por Vera Lúcia Rocha Carvalho Hansson, e está relacionado à Manifestação de Inconformidade da Recorrente.

Ocorre que, à e.fl.909, há outro Termo de Solicitação de Juntada, também do dia 16/05/2014, às 10:02 horas, e também providenciado por Vera Lúcia Hansson, referente a um “Recibo de Entrega de Arquivos Digitais”, assinado por José Alberto Macopi e por Michela Augusto, ambos identificados por firma reconhecida em cartório, onde se encontra um carimbo de protocolo da DRF Araraquara, rubricado sem identificação do servidor, e datado de 14/05/2014.

José Alberto Macopi consta como subscritor da Manifestação de Inconformidade.

Os documentos foram analisados em 21/05/2014, e juntados ao processo sem qualquer ressalva.

É muito plausível a alegação da Recorrente de que a Manifestação de Inconformidade tenha sido entregue, na data de 14/05/2014, na DRF Araraquara, pela Recorrente, o que faz desta Manifestação de Inconformidade tempestiva.

O que ocorreu, aparentemente, foi que o houve um interstício temporal entre o recebimento do documento e sua juntada aos autos, o que resultou na consideração de intempestividade pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Tendo em vista que a falta de apreciação da defesa da Recorrente em Primeira Instância decorre de erro material da Autoridade Julgadora, e que disto decorreu prejuízo à

defesa, entendo que aplica-se o inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por cerceamento do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desta forma, não tendo sido conhecida a Manifestação de Inconformidade, nenhuma das alegações da recorrente foi considerada, o que impede o julgamento de Segunda Instância por ausência de objeto, devendo o processo ser devolvido à Autoridade Julgadora de Primeira Instância para novo Julgamento.

Nestes termos, dou provimento ao Recurso Voluntário para considerar nulo o Acórdão da Decisão de Primeira Instância.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral